

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Autores: Deputados CAPITÃO ALBERTO NETO E CARLA DICKSON

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, que dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

De acordo com a proposição, as chamadas bengalas longas — utilizadas por pessoas com algum grau de deficiência visual — deverão ter cores específicas, a fim de identificar a condição do usuário.

Segundo o texto, a cor branca seria usada para identificar pessoas com cegueira; verde, pessoas com visão subnormal; e vermelha, pessoas surdo-cegas.

Argumenta o Autor que é importante orientar a sociedade sobre a existência de diversos graus de deficiência, e que a posição do indivíduo neste *continuum* pode ser mobilizada a partir da forma como as pessoas e o meio a sua volta se relacionam com a pessoa com deficiência.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Projeto recebeu parecer pela sua aprovação com substitutivo, cujo texto:



- a) prevê bengala de duas cores (vermelha e branca) para pessoas surdo-cegas;
- b) determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foi proferido parecer pela aprovação do Projeto e do substitutivo adotado pela CPD, com subemenda, incluindo a expressão “baixa visão” antes do termo “visão subnormal”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.189/2019, do substitutivo aprovado na CPD e da emenda aprovada na CSSF, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, cabendo ao ente central o estabelecimento de normas gerais (CF/88, art. 24, § 1º)



Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as propostas, já que a matéria versada não é reservada a órgão específico pelo texto constitucional.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior. Muito ao contrário, a iniciativa caminha ao encontro da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a qual figura entre os objetivos do Estado brasileiro.

No que tange à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto, o substitutivo da CPD e a emenda da CSSF grafam, no art. 2º, alíneas quando deveriam grafar incisos, uma vez que, nos termos do art. 10, II, da Lei Complementar nº 95/98, “os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens”.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.189/2019, do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-11247



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

EMENDA Nº 1

Renumерem-se as alíneas "a", "b" e "c", do *caput* do art. 2º do Projeto, respectivamente, como incisos "I", "II" e "III".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-11247

Apresentação: 01/08/2023 13:16:20.190 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4189/2019

PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

EMENDA Nº 2

Renumerem-se as alíneas "a" e "b", do § 1º do art. 2º do Projeto, respectivamente, como incisos "I" e "II".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-11247

Apresentação: 01/08/2023 13:16:20.190 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4189/2019

PRL n.1



* C D 2 3 5 3 9 7 8 4 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235397841800>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019, APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

SUBMENDA N° 1

Renumerem-se as alíneas “a”, “b” e “c”, do *caput* do art. 2º do Substitutivo, respectivamente, como incisos “I”, “II” e “III”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-11247



9 781207033064

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

SUBMENDA Nº 1

Na emenda do Relator, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, renumere-se a alínea "b" como inciso "II".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-11247

Apresentação: 01/08/2023 13:16:20.190 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4189/2019

PRL n.1

